

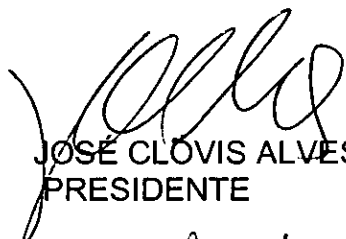
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA


Processo nº : 11080.010905/99-10
Recurso nº : 134.485
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1995 a 1999
Recorrente : ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ/PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.525

CSLL - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - DIFERENÇA IPC/BTNF - IMPOSSIBILIDADE - A possibilidade de deduzir, na determinação do lucro real, o saldo de correção monetária decorrente da diferença IPC/BTNF relativa ao período-base de 1990, nos anos-calendários 1993 a 1998, é prevista na Lei nº 8.200/91 apenas para o IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS SISTEMAS HIDRÁULICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiros Daniel Sahagoff.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RELATÓRIO

A contribuinte, supra identificada, foi autuada e intimada a ajustar os seus registros contábeis e fiscais para os valores apurados pela Auditoria-Fiscal, no que concerne às suas bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referentes aos exercícios de 1995 a 1999, anos calendários de 1994 a 1998, e a pagar o crédito tributário de R\$ 399.094,84.

Nos termos do auto de infração de folhas 02/13, a exigência foi formalizada em virtude da seguinte infração: ***indevida exclusão, da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro (CSLL), de parcela de correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base 1990, correspondente à diferença IPC/BTNF.***

Consta do auto de infração a descrição dos fatos, o enquadramento legal e demais requisitos previstos no artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

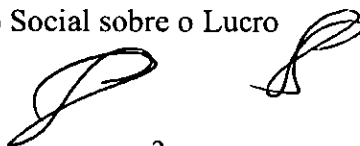
Inconformada com a autuação a empresa apresentou a impugnação de folha 172 e seguintes, argumentando, resumidamente, o seguinte:

- reconhece terem havido as exclusões da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro da parcela de diferença da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990;

- o procedimento supracitado foi autorizado pela Lei nº 8.200/1.991 com a finalidade de corrigir as conseqüências do expurgo inflacionário ocorrido em 1990, isto é, para adequar a tributação dos tributos incidentes sobre a renda e, pois, sobre os lucros;

- a Lei nº 8.200/91 não faz nenhuma referência no sentido de proibir a exclusão da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro dos valores relativos ao ajuste da diferença da correção monetária ocorrida em 1990, mas que esta somente determina o diferimento do referido efeito para os anos 1993 e subseqüentes;

- o Decreto nº 332/91, utilizado na fundamentação do relatório da ação fiscal, também não veda a exclusão dos valores concernentes ao ajuste da correção monetária da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : 105-14.525

- é incoerente verificar-se que com relação ao IRPJ houve a ocorrência de um expurgo inflacionário e que em relação à CSSL, no mesmo período e sob a mesma realidade, tal expurgo não gerou efeitos;

- a referida desconsideração do expurgo inflacionário quanto à CSSL configura um explícito confisco, este em desacordo com a Constituição Federal de 1988;

- a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes já se manifestou no sentido de autorizar a aplicação do diferencial da correção IPC/BTNF na base de cálculo da CSSL;

- a legislação fiscal ordinária não pode alterar os conceitos de renda e lucro, em razão destes serem expressamente citados na Magna Carta Pátria, a teor do que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional, que veda quaisquer desvios ou ficções que alterem não apenas a definição de tais conceitos, mas, sobretudo, sua inteligência e importância;

Finaliza, solicitando o cancelamento do Auto de Infração.

O procedimento do Fisco foi considerado procedente pela 1ª Instância, que exarou decisão fundamentada negando agasalho aos argumentos expendidos pela impugnante.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 297 e seguintes, no qual requer a este Colegiado, a reforma do julgamento prolatado na instância inferior, repisando argumentos contidos na impugnação e acrescentando, em síntese apertada, o quanto segue:

- inexistente pedido de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei neste feito; e



- a Lei nº 8.200/91 e o Decreto nº 332/91, que tratam da matéria ora em tela - diferencial da correção monetária IPC/BTNF – não proibem o proceder da recorrente, e foram mal interpretados pelo autuante, e ulteriormente pelos julgadores da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

À fl. 312, a recorrente **apresenta carta de fiança, como garantia para o seguimento do recurso voluntário** interposto, nos termos do artigo 33, §



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : 105-14.525

2º do Decreto nº 70.235/72, tendo a Repartição de origem encaminhado os presentes autos para a apreciação deste Colegiado, conforme despacho de fl. 316.

 É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : 105-14.525

VOTO

Conselheiro CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e, considerando a existência de carta de fiança, no valor de 30% da exigência fiscal definida na decisão, restaram atendidas as disposições contidas no parágrafo 2º, do artigo 33, do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32, da Lei nº 10.522, de 19/07/2002. Preenchidos assim os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido o recurso.

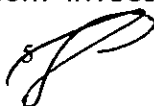
Consoante relatado supra, a matéria sob apreciação neste contencioso gira em torno de matérias de direito, porquanto os fatos são incontroversos.

No mérito, funda-se a controvérsia no fato de a recorrente haver deduzido, na determinação da base de cálculo da CSLL, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação do BTN Fiscal, interpretando o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, como não exclusivo para o IRPJ, e o art. 41 do Decreto nº 332/91, como permissivo ao procedimento adotado.

Aduz a recorrente que não é necessária a decretação de inconstitucionalidade de lei, ou mesmo de ilegalidade de decreto, e explicita a exegese correta da legislação apontada, obviamente, de acordo com sua ótica.

Passo ao enfrentamento da questão.

Impende notar que a recorrente confessa ter adotado o procedimento glosado pelo Fisco, e nem invoca inconstitucionalidade de lei ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010905/99-10

Acórdão nº. : 105-14.525

ilegalidade de decreto, tão-somente afirma que houve erro de interpretação da legislação aplicável, por parte do autuante, e também dos julgadores de primeiro grau.

Sumariamente, diz que a Lei nº 8.200/91, ao reconhecer a ocorrência da perda inflacionária por conta da diferença IPC/BTNF, determinou critérios para o ajuste das bases de cálculo dos tributos afetados pelo fato mencionado, e não restringiu o ajuste ao IRPJ, e sim o estendeu à CSLL.

Ainda, o Decreto nº 332/91 não fez menção expressa à necessidade de adicionar a prefalada diferença IPC/BTNF à base de cálculo da CSLL, como fez, explicitamente, com os encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, consoante § 2º, do art. 41, do aludido Decreto, portanto, não é lícito ao intérprete entender devida a adição.

A matéria já foi enfrentada pelos tribunais superiores pátrios, inclusive sendo colacionados vários arestos na decisão objurgada, que menciona o entendimento de ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça que tratam de direito tributário, os quais reproduzo agora para melhor subsidiar meu entendimento aos meus pares:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.

1. Embargos de declaração acolhidos para se afastar contradição existente entre a ementa e o resultado de julgamento.

2. Prevalência, no caso, de ementa com o seguinte teor: "TRIBUTÁRIO. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. BASE DE CÁLCULO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1990. DEC 332/91. ARTS. 39 E 41

1 - O poder regulamentador está vinculado às limitações impostas pelo dispositivo legal que a ele se submete.

2 - EM HARMONIA COM A LEI 8.200 /91, ESTÃO OS ARTS. 39 e 41, DO DEC 332, de 04.11.91.

3 - Vencido o relator quanto aos efeitos do art. 39, por entender que a não admissão, como redutor do resultado do exercício, para fins fiscais, da parcela dos encargos de depreciação, amortização, exaustão ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010905/99-10

Acórdão nº. : 105-14.525

custo do bem baixado a qualquer custo, implica em aumento da carga tributária sem autorização legal.

4 - Correto o art. 41, "caput", § 2º, do DEC 332/91; pois não há excesso de PODER regulamentar em seu conteúdo, que enfrenta apenas uma realidade: a de que os valores encontrados pelo art. 3º, deverão ser colacionados ao lucro líquido para a determinação da base de cálculo da Contribuição Social e do Imposto sobre o Lucro Líquido.

5 - Recurso da Fazenda Nacional provido."

3. Embargos acolhidos. (grifou-se)

"TRIBUTÁRIO.CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 8.200, DE 1991. DEL. 332, DE 1991. A BASE DE CALCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO SO E AFETADA PELA LEI 8.200, DE 1991, NAS HIPÓTESES QUE ELA EXPRESSAMENTE CONTEMPLA (ART. 2., PAR. 5. C/C PARS. 3. E 4.), ESTANDO AJUSTADO A ESSA DISCIPLINA O DISPOSTO NO ART. 41, PAR. 2., DO DEC. 332, DE 1991. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

"EMENTA: Tributário — Correção monetária das disponibilidades financeiras das empresas — Lei nº 8.200/91 e Decreto nº 332/91.

TORNOU-SE PACÍFICO NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUE, AO REGULAMENTAR A LEI Nº 8.200/91, O DECRETO Nº 332/91 NÃO EXORBITOU DOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADA.

A variação monetária decorrente da diferença entre os dois índices — IPC e BTNF — não se erige em indevida majoração de tributo, mas constitui mera consequência da adoção de distintos parâmetros, mesmo porque a questionada diferença, tendo em vista a estrutura societária, poderá, no caso de saldo credor da conta de atualização monetária, redundar em prejuízo ou não.

Em face de texto expresso de lei, carece, a empresa, de utilizar-se da diferença (IPC — BTNF), desde logo, sem observância do diferimento determinado na legislação de regência e respectivo regulamento (Lei nº 8.200/91).

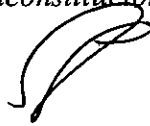
Recurso desprovido. Decisão por maioria de votos". (grifou-se)

(RECURSO ESPECIAL Nº 180.553 — RS)

"Tributário. Imposto de renda da pessoa jurídica, contribuição social sobre o lucro e imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido. Demonstrações financeiras. Ano-base de 1990. Utilização do IPC como indexador e não do BTN.

1. A pretensão do contribuinte em aplicar os efeitos da Lei nº 8.200/91 antes do ano-base de 1993 e sem o parcelamento previsto não tem amparo legal, sendo contra legem.

2. A dedução das diferenças resultantes da adoção do IPC não implicou o reconhecimento pelo legislador de erro no critério de atualização das demonstrações financeiras, consoante decidido pelo Plenário deste Tribunal no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação em MS nº 92.04.14994-9/RS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010905/99-10

Acórdão nº. : 105-14.525

3. NÃO É INCOMPATÍVEL COM A LEI 8.200/91 O DISPOSTO NO ART. 41 DO DECRETO Nº 332/91, QUE ESTABELECE QUE O RESULTADO DA CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO INFLUIRÁ NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

4. A LEI Nº 8.200/91 TÃO-SOMENTE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO DA PARCELA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NO LUCRO REAL, PELO QUE NÃO EXISTE A POSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A RETIFICAÇÃO PARA EFEITO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, QUE NÃO GUARDAM PERTINÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. (grifou-se)

Aduzo, ainda, a ementa da célebre decisão do Tribunal Pleno do colendo Supremo Tribunal Federal que decretou a constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91, com a redação dada pela Lei nº 8.682/93, ditando a natureza jurídica da diferença IPC/BTNF, em verdadeira interpretação da norma conforme a Constituição:


CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE.

A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária.

O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório. Recurso conhecido e provido.

RE 201465/MG; Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO; Red. Acórdão: Min. NELSON JOBIM; Julgamento: 02/05/2002; Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-17-10-2003

Extraio do voto vista do Ministro Nelson Jobim, redator para o acórdão, o seguinte trecho:



8

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010905/99-10

Acórdão nº. : 105-14.525

“Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária.

Não há, na questão tributária, qualquer obrigação constitucional de indexação dos balanços das empresas.

É claro que a fixação, pela lei, do LUCRO TRIBUTÁVEL, decorrente de adições e deduções incidentes sobre o LUCRO DO EXERCÍCIO, está sujeita a juízo de proporcionalidade.

O critério da proporcionalidade é a limitação do poder discricionário da lei, utilizável pelo Poder Judiciário.”

Evidencio isso tudo para dizer que a lógica da recorrente não poder prosperar no plano administrativo, a exemplo da não prosperidade no campo do Judiciário. Efetivamente, quando a lei erige, taxativamente, hipótese de dedução da base de cálculo de tributo, há que se entender restritivamente, não só quanto à parcela, mas, e notadamente, quanto ao tributo focado. Assim, o art. 3º, I, da Lei nº 8.200/91 aplica-se unicamente ao IRPJ.

No que tange ao Decreto nº 332/91, a erronia de interpretação está com a recorrente, e não com o autuante e com o colegiado emissor do *decisum* de 1º grau, e basta o socorro da regra mais basilar de exegese de normas para lançar luzes ao afirmado – o enunciado do *caput* do dispositivo legal é o preceito geral; as matérias constantes dos parágrafos ligados ao *caput* espelham as exceções ou particularidades relativamente a este, *i. e.*, ao preceito genérico veiculado pelo *caput*.

Corolário disso, tem-se que na generalidade dos casos o resultado da correção monetária com base no IPC não influirá na base de cálculo da contribuição social; entretanto, no caso específico dos encargos de depreciação, amortização, exaustão, ou do custo de bem baixado a qualquer título, que corresponder à diferença de correção monetária pelo IPC e pelo BTN Fiscal computados em conta de resultado, deverão ser adicionados ao lucro líquido na determinação da base de cálculo da contribuição social.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 11080.010905/99-10
Acórdão nº. : 105-14.525

Destarte, *data venia* de entendimentos diversos, estou plenamente convencido da correção da decisão hostilizada, que mantém o procedimento do agente da Fazenda Nacional, bem como o crédito lançado.

Ante o exposto, voto por desprover o recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO